



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500583-15.2024.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante VAGNER GOMES SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500583-15.2024.8.26.0536

Juízo de origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá - SP

Apelante: Vagner Gomes Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Thomaz Corrêa Farqui

Voto nº 21.417

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Vagner Gomes Santos da sentença que o condenou por tentativa de roubo, com emprego de arma branca, a cumprir a pena de 04 anos, 10 meses e 02 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 11 dias-multa. O réu busca a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação do réu e a adequação da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, apreensão, laudo pericial, declarações das vítimas e depoimentos de testemunhas, além de imagens de câmeras de segurança.

4. A majorante do uso de arma branca foi confirmada, e a pena foi corretamente dosada, considerando os maus antecedentes e a reincidência do réu.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A palavra das vítimas, quando coerente e segura, é suficiente para a condenação em crimes de roubo. 2. A reincidência e os maus antecedentes justificam a manutenção do regime inicial fechado."

Legislação citada: Código Penal, art. 157, § 2º, inciso VII; art. 14, inciso II; art. 61, inciso I; art. 33, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 137/140, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Vagner Gomes Santos** como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso VII, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas. Do contrário, pede a fixação da pena-base no mínimo legal; o afastamento da majorante do emprego de arma branca; a redução, na fração máxima de 2/3 (dois terços), pela tentativa; além do abrandamento do regime prisional (fls. 148/158).

O recurso foi recebido (fl. 140) e regularmente contrariado (fls. 171/174).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 186/188).

É o relatório.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o acusado **Vagner Gomes Santos**, no dia 03 de fevereiro de 2024, às 12h30, na Avenida Thiago Ferreira nº 630, na Vila Alice, na cidade e Comarca de Guarujá/SP, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma branca, tentou subtrair, para ele, R\$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), pertencentes à Drogaria São Paulo, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 30/33, apreensão descrita a fl. 17, fotografias de fls. 21/24 e 28, laudo pericial da faca a fls. 93/96, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente inconteste.

Na delegacia, o acusado permaneceu silente (cf. fl. 08).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em juízo, negou a prática do crime, afirmando que passava em frente à delegacia, sem portar faca ou dinheiro, quando foi injustamente abordado e preso (cf. audiovisual com *link* de acesso a fl. 145).

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou a sua responsabilidade pelo crime que lhe é irrogado na denúncia e pelo qual foi condenado.

De fato, o ofendido Marcelo Feltrin Duarte contou em pretório que é farmacêutico e, na data dos fatos, estava nos fundos da drogaria, quando foi alertado por uma funcionária do roubo. Diante disso, dirigiu-se ao caixa e viu o acusado ao lado do funcionário Jhordan. Esclareceu que, ao vê-lo, o apelante apontou a faca em sua direção e disse "não chega perto". Mencionou, ainda, que o roubador pegou o dinheiro e saiu do estabelecimento, mas foi preso pela polícia militar, ainda no estacionamento da farmácia. Reconheceu, por fim, o réu **Vagner**, com segurança, como autor do roubo (cf. audiovisual com *link* de acesso a fl. 145).

A vítima Jhordan dos Santos Pereira, por sua vez, disse que que é atendente da Drogaria São Paulo e estava no caixa, quando o réu entrou, mostrou uma faca e exigiu a entrega do dinheiro. Destacou que já conhecia o acusado, porque anteriormente ele havia praticado outro roubo na drogaria, também com uso de uma faca. Explicou, também, que abriu o caixa e entregou o dinheiro ao apelante, que fugiu em direção a sua bicicleta, mas os policiais militares logo o detiveram no estacionamento. Finalmente, também reconheceu **Vagner** como o autor do delito (cf. audiovisual com *link* de acesso a fl. 145).

E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativos e passivos da infração, a palavra das vítimas é de fundamental importância na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

solução da questão. Na medida em que seguras, coerentes e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-las sem restrições, eis que não teriam os ofendidos razões para, levianamente, acusar um inocente.

Já o policial militar Philippe Bessa Rocchi Brandão narrou em juízo que estava em patrulhamento naquele dia, quando o soldado Mota visualizou, na área restrita aos funcionários da farmácia, um homem com vestes diferentes dos uniformes dos trabalhadores, momento em que perceberam que se tratava de um roubo. Mencionou, também, que imediatamente desembarcou da viatura e viu o réu saindo da drogaria com uma faca em uma das mãos e o dinheiro na outra, momento em que o prenderam em flagrante (cf. audiovisual com *link* de acesso a fl. 145).

No mesmo sentido foram os testemunhos dos também policiais militares Douglas Mota Alves da Silva e Vitor Hugo da Silva Melo na delegacia (cf. fls. 18/19).

As imagens das câmeras de segurança, juntadas a fls. 22/23, mostram que, no primeiro roubo, **Vagner** usava a mesma camiseta de tom azul-claro que vestia quando foi preso em flagrante, logo após a prática do crime aqui apurado (cf. fl. 24). É possível, também, verificar que, em outra oportunidade, enquanto o réu estava na frente da farmácia (cf. fl. 23), ele ostentava os mesmos óculos escuros (modelo *Juliette*) do primeiro crime, a bicicleta utilizada no segundo delito, além das tatuagens no braço direito, verificadas também quando da sua prisão nestes autos (cf. fl. 24).

Percebe-se, assim, que a prisão em flagrante do apelante, imediatamente após o delito, a localização da arma branca utilizada, aliadas às palavras das vítimas, bem como às imagens da câmera de monitoramento, comprovam, de maneira indubitosa, que ele foi mesmo o autor do roubo que lhe é irrogado na denúncia, não havendo que se falar em absolvição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A majorante (emprego de arma branca), de igual modo, ficou bem demonstrada no caso, visto que a prova apurou que o apelante fez uso de uma faca, que foi apreendida, fotografada e periciada (cf. fls. 17, 28, e 93/96).

Logo, a condenação do recorrente, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

A base foi aumentada em 1/6 (um sexto), tendo em conta os maus antecedentes do réu (cf. Processos nº 0002687-19.2007.8.26.0223 e nº 0017552-76.2009.8.26.0223 - fls. 63/65); e, já na segunda fase, pela comprovada reincidência (cf. Processo nº 1502128-62.2020.8.26.0224 - fls. 64/65, além do artigo 61, inciso I, do Código Penal), novamente agravada em 1/6 (um sexto); tendo sido acrescida, já na terceira etapa, na fração mínima de 1/3 (um terço), pela majorante do uso de arma branca.

Finalmente, ainda na derradeira fase do cálculo dosimétrico, a pena foi reduzida, na fração mínima de 1/3 (um terço) - dado o longo *iter criminis* percorrido pelo réu, que ameaçou as duas vítimas com uma faca, exigiu a entrega do dinheiro, pegou o montante e fugiu do estabelecimento, sendo preso já do lado de fora da loja; portanto, bem próximo da consumação do ilícito -, totalizando a pena final para o réu de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal**, à falta de mais modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, era mesmo devido, único cabível ao caso concreto, uma vez que o acusado ostenta maus antecedentes e é reincidente - com condenações pretéritas por furtos, roubos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

circunstanciados e tráfico de entorpecentes -, a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator